
**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO, NEGÓCIOS E SAÚDE DE SERGIPE -
FANESE
CURSO DE DIREITO**

ELIZABETE BATISTA LINHARES

**ANÁLISE DAS INOVAÇÕES LEGISLATIVAS NA TUTELA DOS DIREITOS DA
PESSOA IDOSA NO COMBATE À VIOLÊNCIA**

ARACAJU

2026

L755a

LINHARES, Elizabete Batista

Análise das inovações legislativas na tutela dos direitos da pessoa idosa no combate à violência / Elizabete Batista Linhares. - Aracaju, 2026
22 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
Faculdade de Administração, Negócios e Saúde de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a): Prof. Me. Geraldo Vinícios Oliveira Nunes

1. Direito 2. Idoso – Combate à violência
3. Pessoa idosa - Direito 4. Inovações legislativas
I. Título

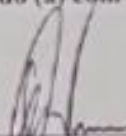
CDU 34 (045)

ELIZABETE BATISTA LINHARES

**FORTALECIMENTO DE REDE DE PROTEÇÃO SOCIAL AO IDOSO:
CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA**

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau de bacharel em Direito no período de 2026.1.

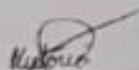
Aprovado (a) com média: 10,0



Prof. Me. Geraldo Vinicius Oliveira Nunes
1º Examinador (Orientador)



Prof. Me. Sarah Priscila Feitosa Alexandre
2º Examinadora



Prof. Me. Victória Cruz Moitinho
3º Examinadora

Aracaju, 22 de Junho de 2026

ANÁLISE DAS INOVAÇÕES LEGISLATIVAS NA TUTELA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA NO COMBATE À VIOLÊNCIA[□]

Elizabete Batista Linhares

RESUMO

O presente trabalho de conclusão tem objetivo de analisar as inovações legislativas e os mecanismos de proteção aos direitos dos idosos no Brasil, com ênfase na questão do combate à violência e na forma como o ordenamento jurídico brasileiro. Diante desse contexto, exige-se respostas jurídicas do Estado e as políticas públicas direcionadas para garantir a dignidade e qualidade de vida na velhice, focando em examinar a influência dos instrumentos internacionais de direitos humanos, que realçam e resguardam a proteção da pessoa idosa e contribuem para a ampliação do ordenamento jurídico brasileiro. Ademais, são analisadas as atualizações legais que buscam o fortalecimento de canais de denúncia, a ampliação de políticas públicas e a priorização de idosos em situação de maior vulnerabilidade. Isso se resume na busca de uma evolução normativa que seja plausível em face de todos os tipos de violência contra os idosos, e por meio da metodologia qualitativa e revisão bibliográfica foram constatados os desafios estruturais, a falta de efetividade de políticas públicas e a insuficiente articulação entre instituições. O que demanda ações conjuntas e integradas do Estado, sociedade e família para garantir que a população idosa seja protegida integralmente.

Palavras-chave: Combate à violência contra o idoso. Direitos da pessoa idosa. Inovações legislativas.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho busca investigar as inovações legislativas na tutela dos direitos da pessoa idosa, especialmente no que tange à luta contra a agressão e como o sistema legal brasileiro tem se estruturado para barrar tais atos. Assim, o foco principal é entender os projetos de lei e as leis já aprovadas e direcionadas aos idosos brasileiros, como o Estatuto da Pessoa Idosa, a fim de analisar as formas de agressão que ocorrem e as ferramentas de proteção que poderiam ser as respostas para essa situação.

Mesmo que haja um avanço normativo nesse sentido, evidencia-se a justificativa do trabalho pela demanda e necessidade de normas e políticas públicas que possam garantir uma vida digna na velhice, considerando todos os obstáculos presentes na realidade brasileira.

Nesse contexto, foram estabelecidos também alguns objetivos específicos, como identificar e analisar os diferentes tipos de violência, o que abrange a física, psicológica, financeira e negligência. Além de incluir tratados internacionais que resguardam os direitos da pessoa idosa e influenciam até a incorporação no direito brasileiro. Ademais, tem o objetivo de examinar a legislação brasileira de proteção ao idoso, com foco no Estatuto da Pessoa Idosa,

como principal instrumento normativo que resguarda e garante direitos dos idosos. No capítulo seguinte, um dos escopos é estudar o que mudou na legislação brasileira no período recente (2025–2026), levando em consideração as inovações legislativas e institucionais voltadas ao enfrentamento da violência.

Portanto, o trabalho foi orientado a partir dos seguintes problemas levantados: quais os mecanismos legais e políticas públicas nos níveis federal, estadual e municipal, e como são implementados para minimizar os efeitos da violência contra a pessoa idosa? A partir disso, busca-se analisar a articulação entre normas jurídicas, políticas públicas e atuação institucional sob os avanços já obtidos e os desafios ainda existentes na concretização dos direitos da pessoa idosa no Brasil.

2 VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA IDOSA E PROTEÇÃO INTERNACIONAL

Diante do processo de envelhecimento populacional em todo o globo averigua-se que a expectativa de vida está subindo e isso indica a necessidade de se fortalecer as Políticas Públicas direcionadas a amparar e dar assistência ao segmento mais vulnerável dessa faixa etária populacional. Com vista a garantir respeito e integridade aos indivíduos mais velhos, há trato de uma gama de tratados e organismos internacionais que regulam as especificidades desta faixa etária (Ramos; Sobral; Cavalcante, 2026).

Destarte, documentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e os Princípios das Nações Unidas para as Pessoas Idosas são fundamentais quando se trata do resguardo à pessoa idosa, estabelecendo diretrizes imprescindíveis e fundamentais nos aspectos de autonomia, participação e desenvolvimento pessoal. (Ramos; Sobral; Cavalcante, 2026).

Há organismo em nível regional, como a Organização dos Estados Americanos, que aprovou a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas, que é um marco jurídico internacional de suma relevância para os idosos (Pereira e outros, 2025).

Trata-se de responsabilidade de proteção internacional nos tratados de Direito Internacional, visto que impõe obrigações aos Estados signatários, com a finalidade de criar legislações e diretrizes a serem seguidas em ações voltadas à prevenção, proteção e eliminação da violência contra a pessoa idosa. Ocorre que as políticas públicas e acesso à justiça devem ser fatores que trabalhem em favor da população idosa, reconhecendo-a sempre e evitando que haja práticas discricionais e paternalistas.

2.1 Tipos de violência contra a pessoa idosa (física, psicológica, financeira e negligência)

A agressão contra idosos é uma séria violação dos direitos humanos, que também prejudica a dignidade e a proteção completa desse grupo de pessoas. A Lei nº 10.741/2003 é o marco legal que resguarda e define os delitos contra os mais velhos. Conforme o artigo 4º, estabelece-se que nenhum idoso deve sofrer negligência, preconceito, maus-tratos, crueldade ou opressão, cabendo à família, à comunidade e ao governo assegurar sua honra e qualidade de vida. Diante das diversas ações descritas neste artigo, percebe-se que a violência contra a população idosa pode ocorrer de diferentes maneiras (Mascarenhas et al., 2025).

Primeiramente, abordando a violência física, essa diz respeito ao uso da força, em que há dor, lesão ou sofrimento corporal, maculando a integridade física do idoso. O que adentra nos crimes de lesão corporal, possibilitando que configure agravante por estar sendo cometido contra o idoso. É importante frisar também a violência psicológica, que envolve o abuso emocional e abrange práticas nocivas como a humilhação, ameaças, constrangimentos e outros comportamentos que afetam a saúde mental da vítima (Dantas; Oliveira, 2024).

Ademais, é fundamental discorrer sobre uma das violências que mais submete o idoso ao contexto de constrangimento e submissão, que é a violência financeira ou patrimonial. Configura-se quando há exploração indevida dos recursos do idoso, utilizando de artifícios ou condutas que realize a apropriação de aposentadoria, pensões, bens ou controle abusivo de seu patrimônio. Nisso, o Estatuto da Pessoa Idosa, nos artigos 102 e 104, prevê expressamente como crime a retenção de cartão magnético, a apropriação de bens ou a indução do idoso a dispor de seu patrimônio de forma prejudicial (Brasil, 2003).

O que prejudica mais esse panorama, é a negligência diante do idoso, que é uma parcela da população que necessita de cuidados especiais para garantir sua dignidade. De forma mínima, é preciso que haja alimentação, higiene, saúde e assistência emocional. E a falta disso, diante da omissão sobre a vítima, é uma forma silenciosa de violência que é exercida pela dependência funcional do idoso. O que enseja um quadro prejudicial como o abandono, que é uma conduta também tipificada pelo estatuto referido, e isso é tratado de forma grave, pois se trata de violação de direitos fundamentais pertinentes à pessoa idosa (Mascarenhas *et al.*, 2025).

Nesse contexto, a eficácia da proteção internacional passa, inegavelmente, pelo seu reconhecimento pelos Estados que tomam ciência da importância de promover princípios e políticas públicas que garantam sua funcionalidade. É urgente, portanto, que se fortaleçam as redes de proteção, que se crie uma capacitação de profissionais, se promova a cidadania e que se estabeleçam canais acessíveis de denúncia. Assim sendo, o combate à violência contra a

pessoa idosa requer um agir sinérgico entre o direito nacional e o direito internacional, ou seja, não se trata de uma proteção formal somente, mas da efetivação do direito de todos os idosos (Ramos; Sobral; Cavalcante, 2026).

Qualquer atividade que provoque dor ou dano físico ao idoso é considerada agressão física, desde um toque mais brusco ou um empurrão, até ações mais sérias, como a contenção forçada ou a administração abusiva de remédios. No marco jurídico, essa agressão surge tanto na lei de proteção ao idoso (art. 19 e 99), que norma as medidas protetivas, quanto no Código Penal (art. 129), que tipifica os crimes de lesão corporal (na modalidade do inciso I) (Brasil, 1940). E, também, a Constituição Federal aqui em diante, em seu art. 230, diz que a assistência e a proteção ao idoso são um dever da família, da sociedade e do Estado, pela qual, os idosos devem gozar de dignidade e qualidade de vida, que envolve a proteção contra a violência física (Brasil, 1988).

Por outro lado, a violência psicológica contra os idosos são os atos que afetam no bem-estar emocional da pessoa, trazendo-lhe sofrimento emocional, angústia e estresse, como ofensas, ameaças de abandono e desqualificação. Apesar de ser mais trabalhoso visualizá-la, essa forma de agressões pode promover consequências bastante graves no que comporta à saúde mental do idoso, possibilitando o aparecimento de quadros depressivos (Dantas; Oliveira, 2024). Em síntese, a negligência e o abandono, referem-se à falta de cuidados e proteções em que as famílias, provedores e instituições não proporcionam, como alimento, higiene, saúde e proteção. Contudo, este tipo de violência é particularmente grave, uma vez que se dá de forma silenciosa e contínua (Mascarenhas *et al.*, 2025).

O Estatuto do Idoso, no artigo 98, tipifica penalmente o abandono do idoso em hospitais, casas de saúde ou instituições de longa permanência e a omissão quanto ao cuidado na saúde do idoso (omissão), igualmente o Código Penal Brasileiro traz a tipificação penal com o crime do abandono de incapaz (art. 133), corroborando a responsabilização dos que descumprirem o dever legal de assistência. Portanto, a legislação brasileira demonstra um forte empenho na construção de um marco normativo para a resposta e para proteção, punindo e erradicando as mais variadas formas de violência contra a pessoa idosa.

2.2 Tratados internacionais e sua influência no direito brasileiro

No ordenamento jurídico brasileiro, os tratados internacionais de direitos humanos, particularmente no tocante à defesa da vulnerabilidade, como no caso do idoso, têm um status superior. Com a Constituição de 1988, o Brasil passou a integrar o sistema internacional de

proteção dos direitos humanos, e assim os direitos fundamentais passaram a ter a efetividade que ultrapassa o âmbito do direito interno, em razão da recepção dos tratados internacionais, como prevê o vigente § 2º do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988).

O § 3º do mesmo artigo, meramente exemplificativo, faz paridade entre tratados internacionais de direitos humanos e as emendas constitucionais, semelhante à hierarquia e à força vinculante (Brasil, 1988). Referente à proteção da pessoa idosa, é fundamental que haja resguardo de instrumentos internacionais, ao menos a título de exemplo a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, consistem em fatores normativos que trazem dignidade, igualdade e proteção para os idosos tratado com crueldade, desumanamente e de forma degradante (Franzolin; Zerbini, 2022).

O impacto em nível regional é ainda mais visível, podendo-se considerar que se está referindo ao impacto da adoção da Convenção Interamericana para a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas à luz da Organização dos Estados Americanos, considerada por muitos como um marco para a proteção legal da pessoa idosa, decorrente da atribuição de obrigações aos Estados, como, por exemplo, a obrigação de prevenir a violência, a assegurar o acesso à Justiça e a promover a inclusão social. Ratificada pelo Brasil, a convenção integra o ordenamento jurídico do Estado interno tanto da atividade legislativa quanto da atividade jurisdicional de seus tribunais para justificar suas decisões (Siqueira; Takeshita, 2023).

Com relação à jurisprudência brasileira, em particular a do Supremo Tribunal Federal, reconheceu-se o peso dos tratados internacionais sobre direitos humanos, conferindo-lhes o status supralegal quando não ratificados pelo rito do artigo 5º, §3º, da Constituição Federal de 1988. O entendimento reforça a própria ideia de haver um "bloco de constitucionalidade ampliado", onde normas internacionais dialogam com a própria Constituição e com as normas complementares, conferindo estatuto à proteção dos direitos fundamentais.

3 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE PROTEÇÃO AO IDOSO

A legislação que garante a proteção dos maiores de 60 anos no Brasil integra um cenário de modificações sociais acerca do envelhecimento da população e da necessidade crescente de assegurar condições dignas para essa fração da população.

No contexto de envelhecimento populacional, as normas brasileiras evoluíram diante da necessidade de proteção aos idosos, a partir de pressões demográficas e do ativismo da sociedade civil em favor da reivindicação pelos direitos humanos, dos quais a proteção do idoso passa a ser cada vez mais um desdobramento, e do reconhecimento cada vez maior daquelas

que são, efetivamente, as razões de ser das democracias contemporâneas. Portanto, a proteção dos maiores de 60 anos não surge, certamente, numa lógica isolacionista, mas é produto das lutas históricas de defesa da dignidade humana, princípio fundante do Estado brasileiro e matriz do sistema das políticas públicas inclusivas/protetivas (Santos; Andrade, 2025).

Neste sentido, a diferença entre direitos humanos e direitos fundamentais é importante para a compreensão da proteção jurídica do idoso, pois aqueles têm natureza universal, reconhecida internacionalmente, tendente a ampliá-los a partir dos valores abrigados na vida da condição humana, além de seu positivado material nos direitos internos dos Estados.

3.1 Fundamentos Constitucionais e Evolução Normativa

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 representa, neste sentido, um marco da proteção jurídica dos idosos, por inovar ao dispor a tutela desta população como um direito expressamente consagrado em seus artigos 229 e 230. Tais dispositivos estabelecem a corresponsabilidade da família, sociedade e Estado na garantia do amparo que é devido aos idosos, assegurando a eles dignidade e bem-estar, ao que se agrega o sentido de que a proteção deve ir além da mera assistência, em razão do que também aspectos afetivos, sociais e de inclusão são conferidos (Franzolin; Zerbini, 2022).

A Constituição ao reconhecer a velhice como um período que merece proteção própria, rompe com a invisibilidade jurídica existente até então e inaugura uma nova perspectiva de valorização da pessoa idosa no ordenamento brasileiro.

Contudo, a previsão constitucional, embora fundamental, mostrou-se insuficiente para garantir esses direitos, o que impôs a necessidade de um diploma legal próprio. É no sentido de atender esta necessidade que surge a Lei nº 10.741/2003, que compila e amplia a proteção jurídica dos idosos no Brasil. O Estatuto é um verdadeiro microssistema jurídico, prevendo detalhadamente os direitos fundamentais, estabelecendo políticas públicas, prevendo as medidas de proteção e reprimindo as condutas criminosas praticadas contra a pessoa idosa (Franzolin; Zerbini, 2022).

Ao considerar 60 anos como o limite para estabelecer a idade do idoso, a Lei objetiva maior precisão em sua aplicação, prestigiando, as outras especificidades, sendo a condição econômica e, para alguns benefícios, contar acima dos 65 anos.

O Estatuto do Idoso apresenta-se, em grande parte, como reprodução da norma constitucional, isto é, no tocante à dignidade da pessoa humana e a norma da igualdade, valendo a ressalva que a norma impositiva que não admite a descredibilidade, discriminação, violência

e opressão do idoso e, ainda, obrigações não apenas do Estado, mas da coletividade, garantindo, também, sentimentos de inclusão social e o acesso à justiça e a efetivação dos direitos nas áreas da saúde, da assistência social, do transporte e da cultura e lazer (Santos; Andrade, 2025).

Nisso, a legislação brasileira indica um grande avanço na proteção do idoso, reconhecendo a vulnerabilidade e trazendo mecanismos jurídicos dignos que garantam uma velhice digna, participativa e garantida, ao mesmo tempo que existem os obstáculos para que isso se realize e se fixe na vida do cotidiano das relações sociais.

3.2 Estatuto da Pessoa Idosa e mecanismos de proteção

O Estatuto da Pessoa Idosa regulamenta um vasto conjunto de normas que visam assegurar o amparo do idoso contra qualquer forma de violação, fundamentando-se na tutela da dignidade da pessoa humana e de sua proteção integral. Desde o título de suas disposições iniciais, a lei assegura que o idoso seja detentor também de todos os direitos fundamentais assegurados a qualquer ser humano, evidenciando como um dever da família, da sociedade e do aparelhamento do Estado a sua garantia, como priorização absoluta, de vivenciar os direitos à vida, saúde, respeito e convivência familiar, elementos indispensáveis na prevenção das situações de vulnerabilidade, que tão frequentes são nos casos de violência (Brasil, 2003).

Nesse sentido, o artigo 4º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, é o eixo central da proteção ao prever expressamente que nenhum idoso será objeto de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão, e determinando que qualquer afronta aos seus direitos, seja por ato ou omissão, será punida na forma da lei, constituindo, ainda, um dever de evitar tais agressões (Brasil, 2003).

Para garantir a proteção integral, o Estatuto estabelece mecanismos de proteção e formas eficientes de combater a violência. Isso se dá ao definir, em seu artigo 5º, as disposições cíveis e penais para quem descumprir seus preceitos, e no artigo 6º, o dever de qualquer cidadão de notificar as autoridades sobre atos de abuso. Tal explicação reforça a concepção de que o amparo aos idosos transcende a esfera governamental, exigindo o envolvimento de toda a sociedade (Brasil, 2003).

Além disso, o artigo 10 assegura a liberdade, o respeito e a dignidade, salvaguardando a integridade física, psicológica e moral do idoso. Determina-se que o idoso deve ser preservado de qualquer forma de tratamento cruel, brutal, aflitivo, vexatório ou que gere embaraço, englobando, desse modo, variados tipos de agressão, como a psicológica e a moral (Franzolin; Zerbini, 2022).

No que diz respeito à saúde, o Estatuto também atua significativamente na prevenção e coibição de negligências, ao comprometer-se, em seu artigo 15º, a viabilizar a todos, equitativamente, o acesso aos serviços do Sistema Único de Saúde, compreendendo as ações de prevenção, promoção e recuperação da saúde. Regras como o direito de acompanhamento durante as internações (art. 16) e o direito de consentir com o tratamento de saúde (art. 17) reforçam o objetivo da proteção em coibir a omissão e o desamparo (Brasil, 2003).

Ainda nesse campo, destaca-se o artigo 19, um dos mais relevantes no enfrentamento da violência, na medida em que estabelece a obrigatoriedade de notificação dos casos suspeitos ou confirmados de violência contra uma pessoa idosa pelos serviços de saúde, os quais devem comunicar tais situações às autoridades competentes, como polícia, Ministério Público e Conselhos da Pessoa Idosa, pois, além disso, definem a violência na legislação como toda ação ou omissão capaz de ocasionar morte, dano físico ou psicológico (Alves; Silva; Nassor, 2023).

O Estatuto atua também através de medidas indiretas, mas não o menos importantes, assim como a assistência social nos casos em que a família não tenha condições de garantir o sustento da pessoa idosa (art. 14), evitando, assim, o abandono e a negligência, e a atuação dos Conselhos da Pessoa Idosa (art. 7º) como fiscais e garantidores do respeito dos direitos previstos na legislação. Dessa forma, a legislação construiu um sistema protetivo completo, que não apenas proíbe a violência, mas deve também estabelecer mecanismos de prevenção, mecanismos de denúncia, responsabilização dos agressores e promoção de condições dignas de vida, agrupamento de forma integrada no enfrentamento da violência contra pessoas idosas no Brasil (Brasil, 2003).

O Estatuto do Idoso é uma referência no Brasil, estabelecendo os direitos da pessoa idosa como resultantes de um longo estado de coisas histórico, que foi especialmente estimulado pela elevação da expectativa de vida e por preocupações em adequar as políticas públicas à nova realidade social (Alves; Silva; Nassor, 2023).

O aumento do número de idosos, que se intensificou nas últimas décadas, indicava não somente mudanças demográficas, mas também obstáculos estruturais de proteção social, saúde e de garantir a dignidade humana. Nesse contexto, influências internacionais, especialmente por meio de organismos como a ONU e a OMS, ajudaram a viabilizar o debate e foram essenciais para as normas consagradoras do desenvolvimento do envelhecimento digno, ativo e protegido (Prandi *et al.*, 2025).

No Brasil, mesmo contemporaneamente à promulgação do Estatuto, surgiram importantes avanços de garantir direitos sociais, como foram as disposições dos art. 229 e art. 230 da Constituição Federal de 1988, que preveriam o dever da família, da sociedade e do

Estado para proteger o idoso; e a Lei nº 8.842 de 1994, que consagrou diretrizes de assegurar direitos sociais e a integração social do idoso.

No entanto, apenas em 2003, com a aprovação da Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003, Instituição do Estatuto do Idoso, houve avanço sistemático sobre os direitos sociais da pessoa idosa, reforçando os tratados de proteção integral e de prioridade absoluta. Ademais, fortalece a imagem do idoso como sujeito de direitos, o qual necessita de certos privilégios em razão das condições da idade (Prandi *et al.*, 2025).

O Estatuto do Idoso diz que idoso é toda pessoa a partir de 60 (sessenta) anos, que tem direito a todos os direitos fundamentais do homem e, assim, assegura ao idoso dignidade, autonomia e direito à participação social e, entre eles, encontram-se os direitos fundamentais: direito à vida, à saúde, à alimentação, o de educação e da cultura e do entretenimento; o de trabalho e à previdência social; à moradia e ao transporte (Alves; Silva; Nassor, 2023).

Outro elemento relevante do Estatuto diz respeito aos mecanismos de proteção e enfrentamento das violações. A norma faz previsões específicas de medidas quando houver ameaça ou lesão aos direitos do idoso, prevendo o chamado "papel ativo" de órgãos, como o Ministério Público, e permitindo a criação de varas especializadas.

Também trata de impor a toda a sociedade a tarefa de prevenir e de comunicar casos de negligência, discriminação, violência ou abuso, afirmando que a proteção da população idosa é uma responsabilidade da sociedade. O Estatuto cria também crimes contra os idosos, prevendo sanções para condutas tais como abandono, e exploração financeira e maus-tratos, o que reforça o caráter coercitivo da norma (Alves; Silva; Nassor, 2023).

Cabe ainda ressaltar a atualização legislativa dentro do ordenamento quando da edição da Lei nº 13.466/2017, que trouxe a prioridade especial para idosos acima de 80 anos, reforçando a proteção diferenciada dentro o próprio grupo etário. Exemplos de inovação no ordenamento jurídico que vem se desenvolvendo em resposta às necessidades específicas colocadas pela questão do envelhecimento populacional (Prandi *et al.*, 2025).

Consequentemente, o Estatuto do Idoso confere direitos e também estabelece instrumentos visando a sua efetividade, alcançando um importante papel de proteção jurídica e social ao idoso. Sua importância se intensifica para além da previsão normativa ao provocar alterações de paradigma social, ou seja, ao enfrentar a questão do preconceito etário, promovendo também um novo padrão dignificante e respeitoso da velhice.

Contudo, a concretização desses direitos depende da realização de políticas públicas compatíveis juntamente com um acompanhamento social, sendo que a atuação conjunta do

Estado, da família e da sociedade se faz necessária, para que o envelhecer possa ocorrer dignamente, com segurança e qualidade de vida.

4 INOVAÇÕES LEGISLATIVAS RECENTES NO BRASIL

As recentes reformas legais referentes à proteção da pessoa idosa no Brasil revelam um avanço do ordenamento jurídico em face das necessidades impostas pelo acelerado envelhecimento da população e o aumento da vulnerabilidade, da violência e do abandono, tendo como marco normativo o Estatuto do Idoso, posto isto, um grande movimento contemporâneo ocorre pela atualização e ampliação dos dispositivos protetivos, em busca da efetivação e da concretização dos direitos fundamentais dessa população (Frabetti; França; Da Costa, 2026).

Uma das inovações diz respeito à criação da Lei nº 13.466 de 2017, que consagrou o “princípio da prioridade da prioridade”, onde estabelece a prevalência do atendimento prioritário aos idosos com 80 anos ou mais, em relação aos demais, demonstrando, assim, a sensibilidade do legislador no reconhecimento da gradação da vulnerabilidade dentro de seu próprio grupo etário, possibilitando uma tutela mais específica e proporcional às necessidades reais da população idosa; outras inovações estão na tipificação e no endurecimento das sanções penais para o crime cometido contra o idoso, demonstrando o caráter punitivo e preventivo do ordenamento jurídico.

Um outro aspecto de destaque das inovações recentes é a intensificação de mecanismos institucionais de denúncia e proteção, como a extensão de canais de atendimento, a exemplo do Disque 100, que consiste num canal oficial do governo federal brasileiro. É um meio feito denúncias de violação de direitos humanos. Desta forma, permite que qualquer indivíduo, anonimamente ou se identificando, consiga denunciar casos de violência, abandono ou maus-tratos contra grupos vulneráveis, incluindo pessoas idosas e outros grupos pertinentes (Mariano *et al.*, 2022).

É fundamental que haja articulação de políticas públicas integradas entre assistência social, saúde e segurança pública. Essas iniciativas buscam desenvolver um enfrentamento da violência multifacetada contra o idoso, especialmente a que ocorre em âmbito doméstico e que muitas vezes se torna invisível. Neste sentido, o Estado tem tentado, além da punição, trabalhar na prevenção das violações, por meio de campanhas educativas e capacitação dos profissionais que atuam diretamente com isto (Frabetti; França; Da Costa, 2026).

No campo jurídico-processual, nota-se também a ampliação do acesso à justiça, com a possibilidade de criação de varas especializadas e o mais incisivo trabalho do Ministério Público na defesa dos direitos coletivos e individuais indisponíveis da pessoa idosa. Tais movimentações colaboram para a efetividade das normas já existentes, estreitando a distância entre a previsão legal e a realidade que os idosos enfrentam no Brasil (Rodrigues, 2025).

No entanto, ainda que se tenha avançado muito, há um grande abismo em matéria de normatização das novas espécies de proteção, inclusive em relação à acolhimento familiar de pessoas idosas. Diferentemente do que ocorre com as crianças e adolescentes, cujo modelo de adoção é plenamente legislado pelo ECA, o nosso ordenamento jurídico não apresenta uma norma específica para a adoção das pessoas idosas. Essa ausência de normatização evidencia o descompasso entre o avanço social e a marcha do direito, notadamente ante o crescimento do abandonado e da institucionalização (Frabetti; França; Da Costa, 2026).

Neste sentido, aparecem as propostas doutrinárias e acadêmicas que sustentam que se deve elaborar uma legislação específica para a adoção de idosos com economia de critérios, garantias jurídicas e mecanismos de acompanhamento estatal. Essa inovação legislativa pode ser um ponto importante para o reconhecimento da proteção social, uma vez que iria possibilitar o reconhecimento formal do vínculo afetivo e a inserção do idoso em um seio familiar, em um ambiente seguro. Além disso, atrela-se aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, reforçando a corresponsabilidade do Estado, da família e da sociedade.

Portanto, as mudanças na legislação mais recente do Brasil constituem uma tentativa em curso para promover a proteção legal do idoso, seja pela atualização da norma já vigente, seja pela criação de novos mecanismos de natureza institucional. Mas persistem grandes desafios a serem enfrentados, em particular, no que se refere à regulamentação das práticas mais inovadoras, como sucede com a adoção tardia.

O verdadeiro estabelecimento de um sistema jurídico verdadeiramente inclusivo dependerá da continuidade destas reformas e da sensibilidade do legislador para as mudanças demográficas e sociais que estão ocorrendo, não bastando assegurar direitos no plano formal, mas propiciar uma velhice digna e resguardada no plano de fato.

4.1 Principais mudanças na legislação voltadas à pessoa idosa

As modificações na legislação brasileira em suporte ao idoso provam o acompanhamento do sistema judiciário ao rápido envelhecimento da sociedade, na medida da

importação das reformas, na maioria no que diz respeito às aposentadorias, ao benefício de prestação continuada e ao papel do Estado na proteção propiciada (De Moraes; Da Trindade; Rodrigues, 2025).

Com base nas movimentações legislativas observadas entre o final de 2025 e abril de 2026, percebe-se que o Congresso Nacional brasileiro tem intensificado a formulação de propostas voltadas ao fortalecimento da proteção, da segurança e da qualidade de vida da pessoa idosa, estruturando um conjunto diversificado de iniciativas que atuam em múltiplas dimensões, tanto no campo repressivo quanto no preventivo e na promoção de direitos. Nesse cenário, destacam-se inicialmente os projetos direcionados ao enfrentamento da violência, que revelam uma preocupação crescente com a efetividade das medidas protetivas e com a responsabilização dos agressores.

O PL 3658/2025, já aprovado pela Câmara dos Deputados, introduz medidas protetivas de urgência específicas para idosos em situação de risco, permitindo respostas judiciais céleres, como o afastamento imediato do agressor, a proibição de contato e o encaminhamento da vítima a redes de proteção (Brasil, 2025). Em complemento, o PL 6789/2025 avança no campo preventivo ao propor mecanismos mais rigorosos de fiscalização e denúncia. Ainda nessa linha de proteção, o PL 776/2025 evidencia preocupação com fraudes financeiras ao exigir assinatura física de idosos em contratos de crédito realizados por meios eletrônicos ou telefônicos, buscando reduzir práticas abusivas (Brasil, 2025).

No âmbito da saúde, acolhimento e acessibilidade, os projetos demonstram uma ampliação do olhar estatal sobre as necessidades específicas da população idosa, sobretudo em contextos de vulnerabilidade. O PRONAILPI (Programa Nacional de Apoio à Construção, Manutenção e Funcionamento de Instituições de Longa Permanência para Pessoas Idosas), proposto em 2023, representa um avanço significativo ao instituir um programa nacional voltado à construção, manutenção e funcionamento de Instituições de Longa Permanência para Pessoas Idosas, ampliando a oferta de acolhimento público (Brasil, 2023).

Paralelamente, iniciativas que promovem a integração dessas instituições com o sistema de saúde e a rede socioassistencial indicam uma tentativa de superar a fragmentação das políticas públicas, garantindo atendimento mais contínuo e qualificado. Já o PL 5432/2025, ao criar o Programa Nacional da Longevidade Ativa e Saudável, reforça a dimensão preventiva e promocional com foco na saúde, na capacitação de cuidadores e na inclusão digital, enquanto o PL 1617/2025 introduz a temática da acessibilidade digital ao obrigar a adaptação de plataformas eletrônicas para torná-las mais seguras e intuitivas para o público idoso (Brasil, 2025).

Nesse panorama, a Reforma da Previdência, codificada na Emenda Constitucional 103 de 2019, aparece como uma das mais profundas alterações, trazendo novas idades limites para aposentadoria, o incremento do tempo de seu gozo, regras mais rígidas para o cálculo do benefício e o acréscimo de períodos de transição (Rodrigues, 2025).

Embora essas mudanças tenham sido apresentadas como significativas para a estabilidade financeira e a saúde do patrimônio do Estado, o impacto efetivo sobre o aumento da população idosa continua incerto, carecendo de explicação antecipada, além da questão econômica em si, priorizando a proteção dos direitos sociais básicos.

Simultaneamente, nota-se um fortalecimento da assistência social como instrumento fundamental de proteção para a pessoa idosa, tanto pelo Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto na Lei Orgânica da Assistência Social e reafirmado pelo Estatuto do Idoso, que é um salário-mínimo mensal para quem tem 65 anos ou mais e não consegue benefícios de própria subsistência, funcionando como um combate eficaz à pobreza e um incentivo à dignidade humana, embora sejam implementadas limitações ao acesso a esse programa, e sua grandiosidade, advindas de fatores como desinformação, burocracia e limitações estruturais, que demonstram a necessidade de ampliar o alcance e a efetividade dos mesmos elementos (Rodrigues, 2025).

No que se refere aos direitos sociais, a normatização também avançou ao considerar o direito à moradia digna como elemento fundamental para a qualidade de vida no veículo, garantindo prioridade em programas habitacionais e exigindo a eliminação de barreiras arquitetônicas.

Entretanto, a realidade comprova que muitos idosos ainda vivem em condições de precariedade, o que revela um distanciamento entre a norma e o seu cumprimento eficaz. De igual forma, no que diz respeito ao transporte, a norma garantidora do direito à gratuidade nos transportes coletivos urbanos e semiurbanos para maiores de 65 anos representa um passo importante para garantir a autonomia e a inclusão social dessas cidades (De Moraes; Da Trindade; Rodrigues, 2025).

Finalmente, as reformas legislativas também salientam a necessidade de que haja a implementação de políticas públicas integradas e coordenadas entre o nível da União, do Estado e do Município, uma vez que para que se efetive a proteção da pessoa idosa é preciso que haja uma ação conjunta do Estado, da sociedade e da família. Embora haja um forte quadro jurídico em vigor, a efetividade dos direitos sociais enfrentados ainda obstáculos importantes, como falta de planejamento, escassez de recursos e eficiência administrativa (De Moraes; Da Trindade; Rodrigues, 2025).

Sob esse enredo, analisa-se o Benefício de Prestação Continuada (BPC), o que é justificado pela relação estreita que condiz com vulnerabilidade socioeconômica e a maior exposição da pessoa idosa a situações de violência. Diante disso, os idosos que tem condição de pobreza ou extrema pobreza geralmente têm dependência financeira de terceiros, o que intensifica nessas situações a negligência, abandono, exploração econômica e outras formas de violência (De Moraes; Da Trindade; Rodrigues, 2025).

Ao mesmo tempo, há reforço da assistência social como mecanismo essencial de proteção para pessoa idosa. Importante frisar que o BPC está previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, sendo reafirmado pelo Estatuto do Idoso. Em face da vulnerabilidade econômica, em situação de miséria, o que agrava as diferentes formas de violência. O benefício atua como ferramenta de combate à pobreza, consistente no pagamento de um salário-mínimo mensal às pessoas com 65 anos ou mais que não possuem meios de prover a própria subsistência. O que promove maior autonomia e dignidade da pessoa humana ao idoso (Cunha; Vasconcelos; Nogueira, 2025).

Portanto, conclui-se que as práticas legislativas representam um desenvolvimento inovador, mas a sua concretização, bem como a de outros direitos, não somente leis bem construídas, mas, antes de tudo, políticas públicas efetivas, permanentes e acessíveis, que podem transformar direitos formais em garantias reais para toda a população idosa.

4.2 Impactos das inovações no combate à violência

As novas disposições legislativas direcionadas à proteção do idoso surtam efeitos relevantes no enfrentamento da violência. O que configura um avanço expressivo na defesa dessa parcela da sociedade, o que também culminou no Estatuto da Pessoa Idosa e suas posteriores alterações. Dispositivos legais no ordenamento jurídico que passaram tratar a violência contra esse grupo como um fenômeno estrutural e multidimensional, que se manifesta no seio da sociedade. Isso demanda respostas que ultrapassem o âmbito penal, utilizando-se de estratégias de natureza preventiva, assistencial e educativa (Oliveira *et al.*, 2025).

Um dos impactos mais significativos dessas inovações diz respeito à reconfiguração da violência contra a pessoa idosa como violação dos direitos humanos, o que amplia a responsabilidade do Estado, bem como legitimar a atuação das políticas públicas de integração. A criação de mecanismos jurídicos mais protetivos possibilitou uma maior visibilidade do problema, rompendo com a invisibilidade histórica de violência no seio da relação doméstica/familiar, que concentra os casos (Oliveira *et al.*, 2025).

A legislação passou a estabelecer medidas de proteção, responsabilização dos ofensores e canais de denúncias, o que, em princípio, fortalece a capacidade de enfrentamento dessas situações. Além disso, a consagração da autonomia e dignidade da pessoa idosa como princípios fundamentais, reforça a necessidade de combater práticas abusivas que antes eram naturalizadas, como o controle indevido de bens e as restrições de liberdade (Dias, 2025).

Em nível federal, destacam-se mecanismos legais, como a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto do Idoso, que definem diretrizes gerais para a proteção integral e também em políticas públicas, como o Disque 100, um canal nacional de denúncias que dão maior visibilidade aos casos de violência são um exemplo disso. Somam-se as atuações do Ministério Público, da Defensoria Pública e as políticas de assistência social, como o BPC (Benefício de Prestação Continuada), que contribui de maneira indireta para a diminuição da vulnerabilidade econômica, elemento que costuma marcar a presença da violência, especialmente a financeira e a negligência. Tais medidas demonstram uma mudança de paradigma, não apenas no que se refere à repressão, mas também na adoção de estratégias de prevenção e proteção social (Oliveira *et al.*, 2025).

No que tange ao nível estadual, o surgimento de delegações especializadas, de centros de referência e de programas de proteção ao idoso constituem exemplificação da evolução das políticas públicas para a descentralização de ações governamentais, aproximando-as da realidade local. Os Estados também alocam recursos de capacitação de profissionais de saúde, profissionais de segurança pública e assistentes sociais, contribuindo assim para a identificação precoce de casos de violência e para um melhor encaminhamento junto às autoridades competentes. Por outro lado, o papel de função dos Conselhos Estaduais da Pessoa Idosa auxilia na fiscalização das políticas e na formulação de propostas mais específicas às demandas regionais (Cunha; Vasconcelos; Nogueira, 2025).

Outro impacto importante é o ajuste da ampliação da assistência social, principalmente por meio do Benefício de Prestação Continuada (BPC) como instrumento indireto de prevenção da violência. Ao oferecer um mínimo existencial à pessoa idosa em situação de vulnerabilidade, o benefício diminui a dependência econômica em relação aos familiares, que costuma ser o fator associado à submissão em situações de abuso e exploração, e maus-tratos. Por isso, paradoxalmente, a própria renda do idoso pode transformá-lo em alvo de violência financeira, ainda mais no cenário de pobreza, que indica a necessidade de políticas complementares de orientação, fiscalização e proteção patrimonial (Oliveira *et al.*, 2025).

No âmbito do atendimento à saúde e das políticas públicas, as inovações também foram criadas para os serviços de saúde, em atendimento adequado às redes de assistência, a partir da

atuação de equipes multiprofissionais, habilitadas para identificar sinais de violência e encaminhar os casos às autoridades competentes. Portanto, a integração da assistência social, da saúde e do judiciário caracteriza um verdadeiro avanço, pois permite uma ação mais integrada, abrangente e humanizada, que inclui as diversas dimensões da violência (Dias, 2025).

Contudo, a fragilidade da articulação em muitos municípios, somada à escassez de recursos e à falta de capacitação dos recursos, ainda limita a efetividade dessas ações. As garantias em relação ao acesso à moradia e ao transporte também têm um efeito indireto no combate à violência. A promoção de moradia digna e acessível tem relação direta no combate ao abandono e à negligência, enquanto o acesso ao transporte gratuito se dá por meio da promoção da mobilidade e da autonomia do veículo, evitando o seu isolamento social - fator relevante de risco para a ocorrência de abusos. A possibilidade de locomoção facilita o acesso aos serviços públicos e redes de apoio, assim como os mecanismos de denúncia, fortalecendo a sua capacidade de reação aos atos violentos (Cunha; Vasconcelos; Nogueira, 2025).

Entretanto, é preciso concluir que a legislação em matéria de privacidade, isoladamente, não é capaz de acabar com a violência contra uma pessoa idosa. Sobretudo, permaneceram as barreiras estruturais, como a desinformação sobre os direitos em questão, o medo de denunciar, por vezes, pela relação de afeto.

Existe igualmente uma cultura social que ainda tende a invisibilizar a velha e a tolerar práticas abusivas, o que dificulta a otimização da aplicação das normas já existentes; o sub-registro dos casos representa um dos mais significativos obstáculos, uma vez que impede a visualização do problema real e prejudica a formulação de políticas mais adequadas. Dentro desse quadro, as novas legislações devem ser vistas como um início, e não como um fim (Cunha; Vasconcelos; Nogueira, 2025).

Seu efeito no combate à violência dependerá diretamente do aprimoramento das políticas públicas integradas, do fortalecimento das instituições de proteção, da capacitação continuada dos profissionais e da educação da sociedade; deve-se garantir investimentos na educação em direitos, nas campanhas educativas e nos mecanismos de acesso aos níveis de denúncia, assim como é preciso garantir a participação efetiva das próprias pessoas idosas na elaboração das políticas (Oliveira *et al.*, 2025).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme demonstrado, conclui-se que a análise das inovações legislativas e dos mecanismos de proteção dos direitos das pessoas idosas no Brasil traz um panorama de avanço

o normativo, especialmente em relação ao reconhecimento da pessoa idosa como sujeita de direitos e as contribuições de um sistema jurídico construído a partir da dignidade da pessoa humana.

Desde a Constituição Federal de 1988 e, em especial, com a promulgação do Estatuto da Pessoa Idosa, o ordenamento jurídico brasileiro tende a constituir uma proteção que se ampliou e sistematizou, abrangendo não apenas os direitos fundamentais, mas também mecanismos diretamente voltados à tutela e responsabilização.

Isso evidencia o impacto crescente dos tratados internacionais de direitos humanos, os quais ampliam o escopo da proteção jurídica e aumentam a incumbência do Estado brasileiro em promover políticas públicas de inclusão e práticas. No entanto, não obstante os avanços em sede legislativa, a realidade evidencia que a violência contra a pessoa idosa ainda apresenta de preocupação eleitoral, desdobrando-se em múltiplas dimensões, como a violência física, a psicológica, a financeira e a negligência.

Essas formas de violação, também muitas vezes invisibilizadas no âmbito familiar e social, indicam que a mera existência de normas jurídicas não é suficiente para fazer valer os direitos consagrados. Fatores como a dependência econômica e emocional, o medo de denunciar, a falta de conhecimento e a fragilidade das redes de proteção criadas para a reprodução deste cenário indicam a necessidade de ações interligadas e contínuas.

Nesse sentido, as inovações legislativas mais recentes representam importantes instrumentos de combate à violência, na medida em que expandem os mecanismos de denúncia, fortalecem a atuação institucional e a visibilidade ao problema. A criação de canais como o Disque 100, o auxílio às avaliações penais, a priorização de políticas públicas para a assistência social e a saúde, bem como a atuação mais incisiva do Ministério Públicos e do Judiciário, representam avanços importantes. Contudo, ainda há desafios estruturais que comprometem a efetividade desses aspectos, como ausência de recursos, falta de capacitação e falta de articulação entre os diversos setores responsáveis pela proteção da pessoa idosa.

Além disso, deve ser enfatizado que o sistema jurídico brasileiro ainda possui lacunas importantes, como a ausência de normatização específica para as situações emergenciais, como a adoção de idosos, ou que demonstram a necessidade de atualização contínua da legislação, para acompanhar as transformações sociais e demográficas. A definição de um modelo de proteção que realmente funcione exige não apenas a melhoria das normas já existentes, como também a elaboração de novas possibilidades que possibilitem a inclusão social, a defesa dos vínculos familiares e comunitários e o estímulo à autonomia da pessoa idosa.

Assim, conclui-se que a batalha contra a violência contra a pessoa idosa requer uma articulação entre o direito interno e o direito internacional, mas, também do Estado com a família e com a sociedade. Investir em políticas públicas integradas, como campanhas de sensibilização e educação em direitos humanos, além de possibilitar mecanismos de fácil acesso para fazer denúncias e proteção são imprescindíveis. É somente dessa maneira articulada que se pode transformar os avanços legislativos em garantias concretas que tornem real uma velhice digna, segura e respeitada, em sintonia com os princípios constitucionais e os compromissos internacionais repetidos pelo Brasil.

REFERÊNCIAS

ALVES, Ana Lucia C.; SILVA, Rômulo Magno; NASSOR, Igor Vilela. Idosos em situação de violência doméstica e familiar: efetividade da medida protetiva aplicada ao caso. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, v. 18, n. 1, 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.658, de 2025**. Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para dispor sobre medidas protetivas de urgência para a pessoa idosa em situação de violência, e dá outras providências. Autor: Doutor Luizinho. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2025. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2539156>. Acesso em: 2 maio 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5.432, de 2025**. Institui o Programa Nacional da Longevidade Ativa e Saudável (PNLAS) e estabelece diretrizes para políticas públicas voltadas à promoção do envelhecimento digno, saudável e participativo no Brasil. Autora: Renata Abreu. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2577183>. Acesso em: 2 maio 2026. Acesso em: 2 maio 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6.789, de 2025**. Dispõe sobre medidas de prevenção, proteção e responsabilização em casos de maus-tratos contra a pessoa idosa, cria mecanismos de denúncia e fiscalização, e dá outras providências. Autor: Duda Ramos. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2599392>. Acesso em: 2 maio 2026.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 maio 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 2 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 3 out. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 2 maio 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 1.191, de 2023**. Altera o Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981, e o Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, para isentar da cobrança de

laudêmio, foro e taxa de ocupação os imóveis enfiteuticos da União situados em perímetro urbano. Autor: Weverton. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/156314>. Acesso em: 2 maio 2026.

CUNHA, Fernanda Ielpo da; VASCONCELOS, José Gerardo; NOGUEIRA, Aurinete Alves. A violência contra a pessoa idosa: um fenômeno social dotado de estereótipo e preconceito. **Revista Periferia UERJ**, [S. l.], v. 17, n. 1, p. e87690, 2025. DOI: 10.12957/periferia.2025.87690. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/periferia/article/view/87690>. Acesso em: 21 abr. 2026.

DANTAS, Kátia Maria Barbosa; OLIVEIRA, Mário César Sousa. Violência financeira contra a pessoa idosa. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 7, p. 376-389, 2024.

DE MORAES, Calébrio Dias; DA TRINDADE, Lael Honorato; RODRIGUES, Graziella Barros Azevedo. A trajetória da proteção à pessoa idosa: de marcos históricos à cidadania na era digital. **Nexus: Revista Interdisciplinar de Direito, Psicologia e Sociedade**, v. 1, 2025.

DIAS, Sara Gomes. **Desafios do envelhecimento populacional no Brasil: causas e consequências do abandono de idosos e o papel do Estado no desenvolvimento de políticas de proteção**. 2025. Artigo científico (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Goiânia, 2025.

FRABETTI, Marcos Antonio; FRANÇA, Sandra Gonçalves Daldegan; DA COSTA, Ilton Garcia. Pessoas idosas no Brasil: condições atuais e perspectivas futuras. **Misión Jurídica**, v. 19, n. 30, p. 105-118, 2026.

MARIANO, Leidiane de Moraes e Silva; ALVES, Franciely Adélia; ANTUNES, Higor de Lima; LIMA, Livia Roberta Borges do Carmo; ALMEIDA, Michele Queiroz. A eficácia do Disque 100 como meio de proteção aos direitos humanos da pessoa idosa que vivencia situação de violência. **Mostra de Iniciação Científica da Faculdade Evangélica de Rubiataba**, Rubiataba, v. 18, 2022. Publicado em: 1 mar. 2023. Disponível em: <http://anais.unievangelica.edu.br/index.php/micfer/index>. Acesso em: 2 maio 2026.

MASCARENHAS, M. de C.; JUREMA, H. C.; ALCÂNTARA, D. S. de; VIEIRA, M. V. P.; MELO, M. P. de; MAGALHÃES, C. C. R. G. N. de; SILVA, L. P. dos S.; OKOCHI, R. C. N. Violência contra idosos: tipos e fatores de risco. **Cuadernos de Educación y Desarrollo**, [S. l.], v. 17, n. 5, p. e8362, 2025. DOI: 10.55905/cuadv17n5-065. Disponível em: <https://ojs.cuadernoseducacion.com/ojs/index.php/ced/article/view/8362>. Acesso em: 21 abr. 2026.

OLIVEIRA, Caio Vinícius Lopes de; SANCHEZ, Cristina Mateus; VANTUIL, Elienai Souza Mourão; NASCIMENTO, Marcio de Jesus Lima do; ASSEF, Jane Mary Lopes. A pessoa idosa, a violência e o dia seguinte: uma análise do período de 2020-2024 (período pandêmico e pós-pandêmico). **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 11, n. 3, p. 1290-1299, 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i3.18444. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/18444>. Acesso em: 21 abr. 2026.

PEREIRA, Valdinei Juliano; MARIANO, Paulo Faustino; CARDOSO, Victor Giovanni Ramos; CAMPOS, Erick de Oliveira de; PIRES, Estevan José Luiz; REZENDE, Victor Maik Gonçalves. A violência contra a pessoa idosa como violação fundamental de direitos humanos: uma análise da efetividade da proteção legal no Brasil. **Revista Diálogos em Gerontologia**, v. 1, n. 3, p. 82-82, 2025.

PRANDI, Luiz Roberto; MARANGONI, Pedro Henrique; TURETTA, William Bogo; CENE, Bruno Henrique Puchetti de. Uma análise da efetividade do Estatuto da Pessoa Idosa frente ao processo de envelhecimento populacional. **Err01**, [S. l.], v. 10, n. 6, 28 nov. 2025. DOI: 10.56238/err01v10n6-076.

RAMOS, Sigrid Caterini Ferreira; SOBRAL, Alice Arlinda Santos; CAVALCANTE, Cesar de Souza. Violência patrimonial contra a pessoa idosa no âmbito familiar: efetividade da tutela penal, hipervulnerabilidade e desafios à concretização da proteção integral. **Revista DCS**, [S. l.], v. 23, n. 87, p. e4530, 2026. DOI: 10.54899/dcs.v23i87.4530. Disponível em: <https://ojs.revistadcs.com/index.php/revista/article/view/4530>. Acesso em: 21 abr. 2026.

RODRIGUES, João Gaspar. Violência patrimonial e financeira contra a pessoa idosa. **Revista Jurídica da Corregedoria Nacional do Ministério Público**, v. 11, p. 302-319, 2025.

SANTOS, Evalci Sampaio; ANDRADE, Camila de Mattos Lima. A (in)eficácia da rede de proteção jurídica ao idoso no Brasil. **Cadernos Cajuína**, v. 10, n. 6, p. e1584-e1584, 2025.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; TAKESHITA, Leticia Mayumi Almeida. Acesso à justiça enquanto garantia dos direitos da personalidade diante dos impactos pela futura ratificação da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, v. 15, n. 45, p. 387-411, 2023.